



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 1798/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 10 de novembro de 2023

A Sua Excelência a Senhora

**JUCIELI ANDRADE DE CARLI**

Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00149/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/23 - Processo n. 00953/23 /TCE-RO.**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023, apreciou o **Processo n. 00953/23/TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Cabixi-RO, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00149/23**, bem como o **Parecer Prévio PPL-TC 00021/23**, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br).

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022 do Município de Cabixi - RO, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6525/6281, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**

Diretora do Departamento do Pleno

---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327 Telefone: (69) 3211-9001

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 10/11/2023 13:06.

ID: 107515 e CRC: 46C7E6EA Mento ID=1491339 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	0111-2023-DP-SPJ	03/06/2024
ID: <b>107515</b>	Processo	Documento
CRC: <b>46C7E6EA</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>03/06/2024 09:28:38</b>	Finalização: <b>03/06/2024 09:32:35</b>	
MD5: <b>7EF28EE9C8919ABDB9D4C92E4970EA7B</b>		
SHA256: <b>BA41E905475FDB780F2ACCF3E922DEB9EA59CB5AC0A0C501229D9D4368158009</b>		

Súmula/Objeto:

**Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC 00149/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/23 - Processo n. 00953/23 /TCE-RO.**

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	03/06/2024 09:28:38
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	03/06/2024 09:28:38
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 107515 e o CRC 46C7E6EA.



Proc.: 00953/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	:	953/2023 (Apenso autos n. 1715/22)
<b>CATEGORIA</b>	:	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA</b>	:	Prestação de Contas
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Poder Executivo Municipal de Cabixi
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-** Chefe do Poder Executivo Municipal
<b>RECEITA</b>	:	R\$ 43.265.822,03 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos)
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
<b>SESSÃO</b>	:	15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00021/23 referente ao processo 00953/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, tendo examinado e discutido a matéria, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,16% (vinte e nove vírgula dezesseis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 80,44% (oitenta vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,97% (vinte e cinco vírgula noventa e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 44,52% (quarenta e três vírgula cinquenta e dois por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,055 classificação parcial “A”); atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022.

**DECIDE**

**É de Parecer** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Proc.: 00953/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00021/23 referente ao processo 00953/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3

Em 25 de Setembro de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
**RELATOR**



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 10/10/2023 08:30.  
Documento ID=1477709 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

ID: 128548 e CRC: 6A0B5613



## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	Prévio	08/08/2024
ID: <b>128548</b>	Processo	Documento
CRC: <b>6A0B5613</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>08/08/2024 09:42:49</b>	Finalização: <b>08/08/2024 09:45:41</b>	
MD5: <b>70FE975DBDDCFEC0397ECFD7DF49A420</b>		
SHA256: <b>58D7FEC795F2FCD7106A5CCF9D41271A2BB3BBD9F46FECB151CF2EAE21733A59</b>		

Súmula/Objeto:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.**

**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.**

### INTERESSADOS

Poder Executivo	CABIX	RO	08/08/2024 09:42:49
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	08/08/2024 09:42:49
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 128548 e o CRC 6A0B5613.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	:	953/2023 (Apenso autos n. 1715/22)
<b>CATEGORIA</b>	:	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA</b>	:	Prestação de Contas
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Poder Executivo Municipal de Cabixi
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-** Chefe do Poder Executivo Municipal
<b>RECEITA</b>	:	R\$ 43.265.822,03 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos)
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
<b>SESSÃO</b>	:	15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – CPF: \*\*\*.617.382-\*\*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – RECOMENDAR**, via ofício/e-mail, ao Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID 1382690; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, IDs 1399535, 1448269, 1448874 e 1462192 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1451660, a seguir colacionadas:

**“II.1 Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis:**

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; **e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;”

**III – RECOMENDAR**, via ofício/e-mail, ao Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462192, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

**3.1** – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**3.2** – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

**3.3** - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

**3.4** - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

**3.5** - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**IV - ALERTAR**, via ofício/e-mail, ao Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 45



Proc.: 00953/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**4.1** – Realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

**4.2** – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

**4.3** – Adote as providências necessárias para que não ocorra em prestações de contas futuras divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa no Balanço Orçamentário.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tcerj.tce.br](http://www.tcerj.tce.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	:	953/2023 (Apenso autos n. 1715/22)
<b>CATEGORIA</b>	:	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA</b>	:	Prestação de Contas
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Poder Executivo Municipal de Cabixi
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-** Chefe do Poder Executivo Municipal
<b>RECEITA</b>	:	R\$ 43.265.822,03 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos)
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
<b>SESSÃO</b>	:	15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira – CPF: \*\*\*.617.382-\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte em 30/03/2022 (ID 1391289), incluem os Balanços Gerais do Município e o relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, em atendimento ao artigo 52 “a”, da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva.

3. A instrução técnica preliminar (ID 1399535), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: i) A1. Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO; ii) A2. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível, que é de 90%; iii) A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e iv) A4. Não cumprimento das determinações do Tribunal; v) A5. Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos; e vi) A6. Ausência de envio de informações ao Siope.

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. CPF: \*\*\*.617.382-\*\*, via Decisão Monocrática DM-DDR-0054/2023-GCJVA (ID 1406709), o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n. 97/2023-Departamento do Pleno, Documento ID 1406739, apresentando esclarecimentos mediante o Documento (IDs 1427508 à 1427509).

5. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1448874), manifestou-se pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa de balancete mensal.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,16% e Fundeb, 93,49%, sendo 80,44% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde 25,97%, ao repasse ao Poder Legislativo (6,62%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 44,52% e 2,74%, respectivamente, e no consolidado 47,27%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,05 classificação parcial “A”). Monitoramos 11 determinações, sendo que 4 foram consideradas “atendidas” e 7 consideradas “em andamento”.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (Item 2.4.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório.

Considerando que, apesar dos efeitos da ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, não foi detectada distorção em relação a dotação atualizada final (despesa final autorizada) e a movimentação das alterações orçamentárias do exercício, de modo que, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado. Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira.

5. Proposta de encaminhamento

Dante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas,

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 26 da Lei 14.113/2020 e item IV do Acórdão APL-TC 00285/22, referente ao processo 00708/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de complementação em gastos com a Remuneração de Profissionais da Educação Básica a quantia de R\$ 815.163,27, devendo promover a aplicação até o final do exercício de 2023;

5.4. Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

5.5. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item IV do APL-TC 00285/22 (processo n. 00708/22), itens III.1, III.3 e III.4 do APL-TC 00417/20(processo n. 01683/20);

5.6. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,05 classificação parcial “A”);

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/2023-GPGMPC (ID 1451660), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica, in litteris:**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

I.i - Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

I.ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

I.iii. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Balanço Orçamentário.

II – pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo: Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo para que comprove perante a Corte de Contas, nos autos da prestação de contas do exercício de 2023, em demonstrativo específico, a integral complementação dos recursos não aplicados no Fundeb do exercício de 2021, assim como a aplicação das demais disponibilidades existentes nas contas do Funded, em consonância com a apuração da unidade técnica em seu relatório conclusivo;

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,05 classificação parcial “A”);

V – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.6 do relatório conclusivo (ID 1448874).

7. É o necessário a relatar.

**VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira – CPF: \*\*\*.617.382-\*\*, a qual se destina a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

9. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2022, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

10. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes:** na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na quinta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

10.1 **De antemão, registra-se convergência integral com o derradeiro opinativo do Parquet Especial, Parecer n. 149/2023-GPGMPC (ID 1451660),** da lavra do Eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

**PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

**1.1 Da Auditoria Interna**

11. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

13. Constam no feito, ID 1382690, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, **o Parecer e o Certificado de Auditoria** subscrito pela Senhora Lizandra Cristina Ramos, que opinou ser **favorável à aprovação das contas**.

14. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1382690, pág. 111), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

15. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

[...]  
**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

A Controladoria Geral do Município de Cabixi/Rondônia é de opinião pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor IZAEL DIAS MOREIRA, já que a Administração observou os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial dos mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, os limites de despesas com pessoal e endividamento; que as Demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das normas contabilidade do setor público.

16. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período sub examine, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

## 1.2 Transparência Pública

17. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

19. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>1</sup> e demais partícipes<sup>2</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

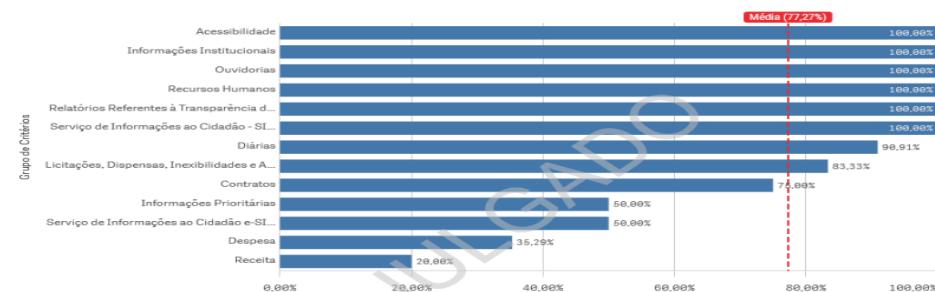
Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>3</sup>, tendo obtido o índice de transparência de 73.23%, com nível Intermediário de transparência..

**Imagen. Percentual atendido por grupo de critérios**



<sup>1</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

<sup>2</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

<sup>3</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos (em especial informações de receitas e despesas), optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

20. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Cabixi não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>4</sup> e obrigatórias<sup>5</sup> tendo obtido o índice de transparência de 73,23%, com nível Intermediário de transparência.

## **PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

### **2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

21. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

22. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

23. O Plano Plurianual do Município de Cabixi, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 1.202, de 3 de dezembro de 2021.

24. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2022, mediante a Lei Municipal n. 1.182, de 5 de julho de 2021 (LDO).

25. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.207, de 20 de dezembro de 2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 27.738.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil reais).

26. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis**.

### **2.2 Do Orçamento e suas alterações**

27. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

#### **Alterações orçamentárias**

<sup>4</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

<sup>5</sup> De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.



Proc.: 00953/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 47.787.226,14, equivalente a 172,28% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

**Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	27.738.000,00	100,00
( + ) Créditos Suplementares	12.147.794,90	43,79
( + ) Créditos Especiais	9.844.284,34	35,49
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	1.942.853,10	7,00
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>47.787.226,14</b>	<b>172,28</b>
( - ) Despesa Empenhada	40.343.087,11	145,44
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>7.444.139,03</b>	<b>26,84</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	6.497.401,84	29,54
Excesso de Arrecadação	13.551.824,30	61,62
Anulações de dotação	1.942.853,10	8,83
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
<b>Total</b>	<b>21.992.079,24</b>	<b>100%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 7% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.942.853,10	7,00
Situação		Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 2.414.195,11, equivalente a 8,70% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Cálculo de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual %</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	27.738.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.773.800,00	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.414.195,11	8,70
Situação		Conformidade

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual-LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

28. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período em análise estão em conformidade** com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

## **PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal**

### **3.1 Gestão Orçamentária**

29. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:

#### **2.4. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOTCEL) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

30. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

#### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393680), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.382.720,38	11.326.291,16	19.709.011,54
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	469.439,90	528.215,68	997.655,58
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.179,40		2.179,40
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	435.283,51	263.362,08	698.645,59
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.744,00	264.853,60	266.597,60
Demais Obrigações Financeiras (e)	30.232,99		30.232,99
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.913.280,48	10.798.075,48	18.711.355,96
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.036.487,31	3.974.868,41	7.011.355,72
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)</b>	<b>4.876.793,17</b>	<b>6.823.207,07</b>	<b>11.700.000,24</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393680) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1382682).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.876.793,17
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>4.876.793,17</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - reenviado (ID 1393680) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1382682)

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 3.2 Receita Pública

31. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita para o exercício de 2022 em R\$ 27.738.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil reais) para os Orçamentos Fiscal e

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Seguridade Social. A arrecadação realizada no exercício de 2022 foi de R\$ 43.265.822,03 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos).

### 3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

32. O quadro a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas.

#### Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
<b>Receita Correntes (I)</b>	<b>25.453.501,00</b>	<b>25.453.501,00</b>	<b>35.964.059,81</b>	<b>10.510.558,81</b>
Receita Tributária	1.695.575,00	1.695.575,00	2.749.853,62	1.054.278,62
Receita de Contribuições	237.000,00	237.000,00	246.943,21	9.943,21
Receita Patrimonial	142.295,00	142.295,00	1.801.838,22	1.659.543,22
Transferências Correntes	23.263.544,00	23.263.544,00	31.035.973,96	7.772.429,96
Outras Receitas Correntes	115.087,00	115.087,00	129.450,80	14.363,80
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>2.284.499,00</b>	<b>2.284.499,00</b>	<b>7.301.762,22</b>	<b>5.017.263,22</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	736.330,00	736.330,00
Transferências de Capital	2.284.499,00	2.284.499,00	6.565.432,22	4.280.933,22
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>43.265.822,03</b>	<b>15.527.822,03</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>43.265.822,03</b>	<b>15.527.822,03</b>
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>43.265.822,03</b>	<b>15.527.822,03</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>	<b>0,00</b>	<b>6.497.401,84</b>	<b>6.497.401,84</b>	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	6.497.401,84	6.497.401,84	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1382675)

33. As receitas tributárias apresentaram a arrecadação de R\$ 2.749.853,62 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). As Receitas de Transferências correntes apresentam o valor de R\$ 31.035.973,96 (trinta e um milhões, trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), representando a maior fonte de arrecadação do Município.

34. As Transferências de Capital corresponderam a R\$ 6.565.432,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

### 3.2.2 Despesa Pública

35. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

#### Quadro 2 - Despesas

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>26.372.999,00</b>	<b>36.344.397,61</b>	<b>32.921.559,18</b>	<b>30.098.520,62</b>	<b>29.568.303,11</b>	<b>3.422.838,43</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.605.046,00	18.811.396,00	17.809.282,67	17.809.282,67	17.508.129,39	1.002.113,33
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.767.953,00	17.533.001,61	15.112.276,51	12.289.237,95	12.060.173,72	2.420.725,10
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>1.215.001,00</b>	<b>11.292.828,53</b>	<b>7.421.527,93</b>	<b>3.233.210,77</b>	<b>3.064.782,69</b>	<b>3.871.300,60</b>
Investimentos	1.214.001,00	11.291.828,53	7.421.527,93	3.233.210,77	3.064.782,69	3.870.300,60

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>150.000,00</b>	<b>150.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>150.000,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>27.738.000,00</b>	<b>47.787.226,14</b>	<b>40.343.087,11</b>	<b>33.331.731,39</b>	<b>32.633.085,80</b>	<b>7.444.139,03</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1382675)

36. No que tange a previsão da receita e da despesa observa-se que houve apontamento por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1448874) da seguinte forma:

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Desta forma, constatamos a seguinte distorção:

- i. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme abaixo:

Previsão atualizada	=	Dotação atualizada
= Total R\$ 27.738.000,00	= Total	47.787.226,14
Resultado da avaliação: =>		Distorção

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1382675).

Oportuno dizer, embora não tenha constado nos testes de consistência realizado no exame inicial, que foi detectada distorção entre a previsão inicial (R\$27.738.000,00) e a dotação atualizada (R\$47.787.226,14) do Balanço Orçamentário em confronto com as movimentações orçamentárias do exercício (R\$20.049.226,14), já deduzidas as anulações.

37. Como se verifica, no que tange divergência entre o total das previsões atualizadas da receita (R\$ 27.738.000,00) e da despesa (R\$ 47.787.226,14) descritas no Balanço Orçamentário, após o exame a Unidade Técnica concluiu que houve falha formal, apontou achado de auditoria com potencial de modificar a opinião na análise do Balanço Geral do Município, ponderando, no entanto, que a impropriedade não tem o condão de inquinar o mérito das contas”, entendimento com o qual coadunou Órgão Ministerial, no Parecer n. 149/23-GPGMPC, ID 1451660. (destacou-se)

38. Com efeito, corroboro com os posicionamentos da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1448874) e do *Parquet* Especial (ID 1451660), no sentido de que a falha detectada tem natureza formal e, portanto, não possui o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

### 3.3 Gestão Patrimonial

39. A gestão patrimonial de 2022, é consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município.

40. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 45



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria de Processamento e Julgamento

### DP-SPJ

#### 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

##### 3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cabixi e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

##### 3.1.2 Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

##### 3.1.3 Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município de Cabixi, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

##### 3.1.4 Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### 3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2022 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2022. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

**3.2.1 Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

[...]

Destaque-se, por fim, que a distorção detectada entre a previsão inicial da receita e a atualização é material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário. Sendo assim, entendemos que não há necessidade de chamar o gestor em audiência para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que a falha não tem o condão de inquinar o mérito das contas.

41. Observa-se que o exame técnico teve por objetivo apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, igualmente visa verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022, que a distorção detectada entre a previsão inicial da receita e a atualização é material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

42. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de asseguração restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

43. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2022, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

### **3.3.1 Dívida Ativa**

44. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

#### **2.2.5. Dívida ativa**

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 1.962.177,62, sendo R\$ 1.293.107,16 tributária e R\$ 669.070,46 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

<b>Tipo do Crédito</b>	<b>Estoque Final do Ano - 2022 (a)</b>	<b>Inscritos em 2022 (b)</b>	<b>Arrecadados em 2022 (c)</b>	<b>Baixas Administrativas (d)</b>	<b>Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)</b>	<b>Efetividade arrecadação f = (c/a)</b>
Dívida Ativa Tributária	1.318.257,29	223.102,47	248.252,60	-	<b>1.293.107,16</b>	18,83
Dívida Ativa Não Tributária	1.094.296,89	-	98.392,65	326.833,78	<b>669.070,46</b>	8,99
<b>TOTAL</b>	<b>2.412.554,18</b>	<b>223.102,47</b>	<b>346.645,25</b>	<b>326.833,78</b>	<b>1.962.177,62</b>	<b>14,37</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID1389277), foram

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 45





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID1397963), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa.

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022 (R\$ 1.962.177,62), encontra-se em cobrança judicial o total de R\$28.896,75 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$970.377,36; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada se encontra disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1448207).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 14,37% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

45. Ao analisar os dados da tabela fornecida, restou demonstrado a não efetividade por parte da Administração na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, uma vez que apenas Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14,37% em relação ao estoque final do exercício de 2022, o que está muito abaixo dos 20% considerados adequados por esta Corte de Contas.

46. Dessa forma, importante recomendar aos gestores que evidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas que busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

### **3.3.2 Capacidade de Pagamento**

47. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

**I - Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

**II - Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

**III - Liquidez – IL:** relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

**Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores**

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 45

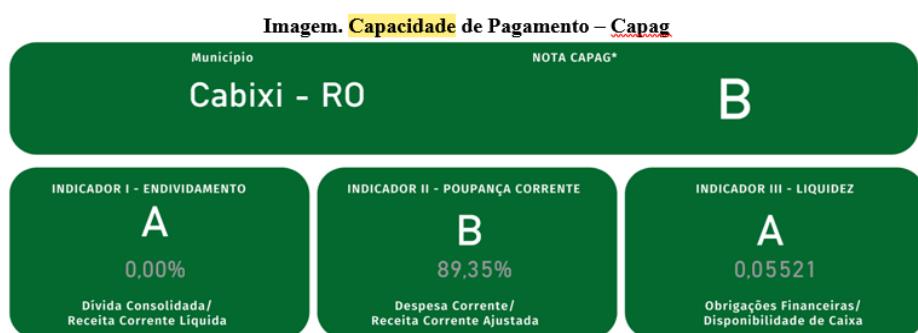


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

**Imagen. Capacidade de Pagamento – Capag**



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,05 classificação parcial “A”).

Frissamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

48. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”, indicadores: **I** - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; **II** – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; e **III** – Liquidez 0,05521% classificação parcial “A”.

### **3.4 Limites Constitucionais Legais**

49. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

#### **3.4.1 Saúde**

50. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos municípios

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

51. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.201.093,48 (sete milhões, duzentos e um mil, noventa e três reais e quarenta e oito centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,97% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 27.723.741,15)<sup>6</sup> **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

### **3.4.2 Educação**

52. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

53. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

54. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

55. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

56. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13<sup>7</sup>, *caput*, da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO/2007, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente.

---

<sup>6</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>7</sup> Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:[...]

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO<sup>8</sup>. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

57. Avançando, nota-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou os gastos com a educação e assim relatou, *in litteris*:

**Educação**

**2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.204.514,92, o que corresponde a 29,16% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 28.138.043,98), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

**2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.927.103,63, correspondente a, equivalente a 93,49% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.378.795,12, o que corresponde a 80,44% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressaltamos que por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00285/22, referente ao processo 00708/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementar a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 815.163,27 entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo com isso a Administração enviar a comprovação da aplicação no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 nas contas do exercício de 2023.

<sup>8</sup> Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores. (destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como apurado, verificamos que o município aplicou no exercício a 93,49% do total dos recursos oriundos do Fundeb, não complementando assim o valor a menor que foi apurado nas contas do exercício de 2021, restando pendente de complementação a quantia de R\$ 815.163,27, assim, com o objetivo de alertar o gestor em caso de riscos de descumprimento do prazo estabelecido, sendo cabível o registro do seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 26 da Lei 14.113/2020 e item IV do Acórdão APL-TC 00285/22, referente ao processo 00708/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de complementação em gastos com a Remuneração de Profissionais da Educação Básica a quantia de R\$ 815.163,27, devendo promover a aplicação até o final do exercício de 2023.

**2.1.4.2.2 Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Contudo, além dos recursos ordinários não aplicados do exercício, ainda havia em conta bancária o saldo de recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados e os valores já comprometidos com despesas empenhadas e não pagas de exercícios anteriores, totalizando R\$1.158.532,13 de disponibilidades financeiras não aplicadas. Sendo assim, considerando o princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, o ente deverá promover a aplicação, juntamente com a parcela não utilizada no exercício.

Com efeito, registramos a seguinte proposta de encaminhamento:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

58. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que fora aplicado no exercício o montante de R\$ 8.204.514,92 (oito milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a **29,16%** (vinte e nove vírgula dezesseis por cento) da receita proveniente de impostos e transferências, a qual totalizou R\$ 28.138.043,98 (vinte e oito milhões, cento e trinta e oito mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos) **cumprindo, portanto**, o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

59. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$ 3.927.103,63 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e três reais e sessenta e três centavos) equivalente a **93,49%** (noventa e três vírgula quarenta e novo por cento) dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$ 3.378.795,12 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) que corresponde a **80,44%** (oitenta vírgula quarenta e quatro por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

60. Por outro lado, a Unidade Técnica desta Corte de observou, que no exame das Contas relativas ao exercício de 2021 (Processo n. 708/22), o percentual de aplicação foi abaixo do mínimo legal, o que motivou determinação (item IV do Acórdão APL-TC 00285/22) à administração para cumprimento ao estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

61. Entretanto, como se verifica no exame técnico, até 31.12.2022 a aplicação dos valores pendentes de exercícios anteriores (R\$ 815.163,27), não foi efetuado pelo ente no exercício 2022,

62. Destarte, acolho o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e do *Parquet* de Contas, no sentido de alertar à Administração do Município de que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

#### **3.4.2.1 Da avaliação da política de alfabetização**

63. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, obtendo os seguintes resultados:

[...]

#### **2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa**

O município de CABIXI, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 5.7, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 60% e desempenho superior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

#### **2º ano do Ensino Fundamental:**

**Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho**

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

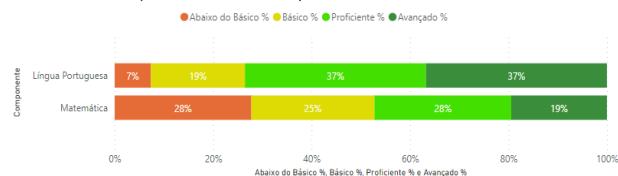
28 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



% de Estudantes por Padrão de Desempenho



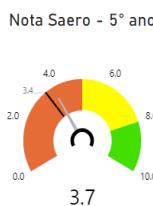
Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 74% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 47% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

**5º ano do Ensino Fundamental:**

**Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho**



% de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Os resultados indicam que:

- 40% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
  - 25% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.
- Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar<sup>9</sup> a rede municipal de Cabixi em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

<sup>9</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	<b>Língua Portuguesa</b>	<b>Matemática</b>
<b>2º Ano</b>	Categoria 1	Categoria 3
<b>5º ano</b>	Categoria 3	Categoria 3

Fonte: SAERO – Desempenho das redes

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**. Em **CABIXI** das 3 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, apenas a EMEIEF CHICO SOLDADO conseguiu atingir índice “melhorar” de desempenho (6,49). Outras 2 escolas (classificadas como em atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

**Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola**

**Saero - Desempenho por Escola**



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

#### 2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de **CABIXI**, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, [atendeu 43,57% dos itens avaliados](#) - o

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com “aprendizado adequado”. Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

**Imagen 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo**



Fonte: Relatórios CSA

Eixos relevantes como **avaliação e monitoramento** (37,5) e **política de incentivos** (37,5%) e **contratação**, apresentaram baixos índices<sup>10</sup> de atendimento de boas práticas, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessas áreas. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

64. Destarte, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, acolho o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no sentido de recomendar à Administração do Município para que:

i) sejam realizados os esforços necessários para implementação das boas práticas indicadas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

<sup>10</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) todas as escolas de tratamento<sup>11</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

### **3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais**

65. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

#### **Despesas com Pessoal**

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

**Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Percentual (%)</b>
1. Receita Corrente Líquida ajustada	35.964.059,81	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	16.999.298,75	47,27%
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	987.198,03	2,74%
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	16.012.100,72	44,52%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#)

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 44,52%, a do Legislativo 2,74% e o consolidado do município 47,27%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

66. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 44,52% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento), a do Legislativo 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) e o consolidado do Município 47,27%

<sup>11</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(quarenta e sete vírgula vinte e sete por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

#### **3.4.4 Previdência**

67. Ao analisar os dados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2022; que o Município adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial e **está em conformidade com as disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988** (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), nos seguintes termos:

##### **2.1.7. Contribuição ao INSS**

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

#### **3.4.5 Dívida Pública**

68. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos disposto no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

69. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

70. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

71. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2022 (54,71%), verifica-se que o Município de Cabixi **cumpriu o limite máximo de (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001**, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

##### **2.2.3. Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>12</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente

<sup>12</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	35.964.059,81	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-19.676.599,15	-54,71%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### **3.4.6 Garantias e Contragarantias**

72. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, *in litteris*:

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	35.964.059,81	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **3.4.7 Operação de Crédito**

73. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que em 2022, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
1. Receita Corrente Líquida ajustada	35.964.059,81	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO

### **3.4.8 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

74. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	7.421.527,93
<b>3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)</b>	<b>7.421.527,93</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#)

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Demonstrativo Fiscal	736.330,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Extratos bancários	2.850.000,10-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários enviados junto aos esclarecimentos (p. 29/34 do ID 1427509).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.

75. Assim, considerando o exame das Demonstrações Contábeis, na esteira da Unidade Técnica, pode-se concluir que **houve cumprimento da regra de ouro**.

### **3.4.9 Resultado Primário e Resultado Nominal**

76. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.182/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração no exercício financeiro de 2022, sobre o tema o exame técnico, demonstrou o seguinte:

#### **Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.182 de 5 de julho de 2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### **Resultados Primário e Nominal**

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

**Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	41.463.983,81
2. Total das Despesa Primárias	36.005.437,99

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Resultado Primário Apurado (1-2)	5.458.545,82
<b>4. Meta de Resultado Primário (LDO)</b>	<b>140.295,00</b>
5. Juros Nominais	1.801.838,22
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	7.260.384,04
<b>7. Meta de Resultado Nominal (LDO)</b>	<b>-245.600,00</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

77. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022.

#### **3.4.10 Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

78. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições

**Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.985.385,08
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	23.300.440,58
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>25.285.825,66</b>
<u>5. População estimada (exercício anterior) - IBGE</u>	5.067
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3x5)/100)$	1.770.007,80
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.764.000,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,98</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	91.293,70
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.672.706,30
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,62</b>

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Dianete do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022, no valor de R\$1.672.706,30 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,62% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 25.285.825,66), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

79. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2022, totalizou R\$ 1.770.007,80 (um milhão, setecentos e setenta mil e sete reais e oitenta centavos). O exame técnico constatou que os repasses financeiros somaram R\$ 1.764.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil reais), que deduzido o valor devolvido R\$ 91.293,70 (noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta centavos), restou o valor de R\$ 1.672.706,30 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e seis reais e trinta centavos) equivalente a 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica **pelo cumprimento das disposições constitucionais** previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, considerando que o Poder Executivo realizou os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual n. 1.254/2021 (LOA), entendimento com o qual coadunou Órgão Ministerial, no Parecern. 149/23-GPGMPC, ID 1451660, e o qual acolho neste voto.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

80. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

81. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 11 (onze) determinações referentes aos Acórdãos APL-TC 417/20 (proc. 1683/20), APL-TC 319/21 (proc. 1010/21) e APL-TC 285/22 (proc. 708/22).

82. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as determinações consignadas no item III, subitens III-1, III-3, III-4 do Acórdão APL-TC 417/20 e item IV, subitem 4.2 do APL-TC 285/22, as demais foram consideradas “em andamento”, **o que apesar de evidenciar empenho do Poder Executivo Municipal de Cabixi em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam a emissão de alerta**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

**PARTE V - Considerações finais**

83. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2022 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

84. O exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo constatou impropriedades no que tange à: i) **intempestividade na remessa do balancete** referente ao mês de janeiro a maio, outubro e dezembro; ii) a Administração **não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa**, arrecadando menos que 20% do saldo inicial; e iii) **divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa** no Balanço Orçamentário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

85. A manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1448874) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1451660), foram no sentido de que as falhas detectadas não possuem o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais corrobora, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

86. Por outro lado, a análise técnica revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

87. Que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos Constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,16% e Fundeb, 93,49%, sendo 80,44% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,97%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%), as despesas com pessoal (consolidado 47,27%) e às contribuições ao INSS, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

88. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, cumprindo as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

89. Demonstrou, também, que o Município tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,35% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,055 classificação parcial “A”).

90. E, ainda, que o município de Cabixi cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (16%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

91. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1451660, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, o Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

92. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1448874), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 149/2023-GPGMPC), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, apesar de ser material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

### **PARTE DISPOSITIVA**

94. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022; e atingimento das metas de resultado nominal e primário; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excentíssimo Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – RECOMENDAR**, via ofício/e-mail, ao Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID 1382690; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID's 1399535, 1448269, 1448874 e 1462192 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1451660, a seguir colacionadas:

**II.1 Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:** **a)** Análise da base

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b)** Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c)** Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d)** Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; **e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

**III – RECOMENDAR**, via ofício/e-mail, ao Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462192, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

**3.1** – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**3.2** – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

40 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.3** - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

**3.4** - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

**3.5** - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**IV - ALERTAR**, via Ofício/e-mail, o Senhor **Izael Dias Moreira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**4.1** – Realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

**4.2** – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

**4.3** – Adote as providências necessárias para que não ocorra em prestações de contas futuras divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa no Balanço Orçamentário.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

É como voto.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. A verdade dos autos processuais me conduz a **CONVERGIR** com o Relator, ilustre **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, que votou pela emissão de Parecer Prévio

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2022 do **MUNICÍPIO DE CABIXI-RO**, de responsabilidade do **Senhor IZAEL DIAS MOREIRA**, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Prefeita Municipal.

2. Anoto que as contas em apreço revelam um cenário que se amolda ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, acerca do desfecho cabível (Aprovação ou Rejeição) a ser dado à apreciação das Contas de Governo dos Municípios do Estado de Rondônia.

3. Consoante consignou o Relator, os descompassos apurados nas presentes contas – (i) intempestividade na remessa dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e dezembro de 2022, (ii) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (**14,37%**), e (iii) ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Balanço Orçamentário – não são motivos suficientes para atrair juízo de reprovação às contas prestadas, impondo-se, por consectário, a sua plena aprovação, conforme precedentes assentados neste Tribunal de Controle Externo.

4. Vejo como salutar destacar, inclusive, que acerca do descompasso relativo à intempestividade de entrega de balancetes mensais, muito embora não se desconheça que é uma obrigação constitucional afeta às Unidades Jurisdicionadas, de há muito tenho me manifestado pela desconsideração do mencionado ilícito administrativo, quando se verificar que tal descompasso não se configura em dano ao erário, não se caracteriza como prática habitual e não obstaculiza o exame das contas prestadas.

5. Trago, a título exemplificativo, decisões de minha lavra exaradas em contas de gestão, que ressaltam esse entendimento, dessa feita, Acórdãos AC1-TC 00741/18 (Processo n. 1.191/2014/TCE-RO), AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO), e AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO).

6. No caso em apreço, contudo, pela quantidade (7 meses) e pela continuidade de meses sequenciais em que foram observadas as remessas intempestivas – no período de janeiro a dezembro de 2022 só não ocorreu atraso na entrega dos meses de junho, julho, agosto, setembro e novembro do referido ano – há que se concordar com o ilustre Relator de que resta configurado e, por consectário, deve constar o registro de incompletude do dever de prestar contas, nos termos da normatividade vigente, porquanto desatende um dos critérios para sua mitigação, qual seja, a não habitualidade de atraso na entrega dos balancetes mensais.

7. Nessa linha de compreensão, na condição de vogal, convergi com o entendimento manifestado pelo ilustre **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, quando nos autos do Processo n. 1.287/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00237/22), ao se debruçar sobre a temática relacionada ao caso em discussão, manteve a irregularidade de remessa intempestiva de balancetes mensais por restar configurada uma elevada quantidade de meses entregues em atraso.

8. Há que se ressaltar, no entanto, que atualmente, na esfera das Contas de Governo, em razão do que foi disciplinado pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o descompasso de entrega intempestiva de balancetes mensais, por se constituir em falha de natureza formal, não é valorada para fins meritórios da apreciação das contas.

9. Isso porque sua ocorrência não configura gravidade suficiente para atrair juízo de reprovação e, por essa razão, resta, consectariamente, mitigá-la e, em decorrência, emitir parecer prévio pela aprovação das contas, diante da inexistência de previsão normativa para apor ressalvas à aprovação das Contas de Governo, com fulcro no que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, já referenciada.

Acórdão APL-TC 00149/23 referente ao processo 00953/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10. Cabe anotar que este Tribunal de Contas, em apreciações de Contas de Governo, tem exarado diversas decisões nessa linha de compreensão, isto é, tem emitido Parecer Prévio pela aprovação de contas nas quais foi identificada a entrega intempestiva de balancetes mensais.

11. Vejam-se, a exemplo, os Acórdãos APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/2022/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00352/22 (Processo n. 0964/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00028/23 (Processo n. 0735/2022/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e APL-TC 00345/22 (Processo n. 0732/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

12. Semelhante juízo é estendido, também, em relação aos ilícitos administrativos descritos como baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Balanço Orçamentário, que por se caracterizaram com falhas formais, também não obstaculizam a aprovação plena das contas.

13. Diversas são as decisões deste Tribunal de Contas, nas quais se verificam esse entendimento: Acórdãos APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO, de minha relatoria), APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/2022/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00348/22 (Processo n. 0975/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00351/22 (Processo n. 0734/2022/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00317/22 (Processo n. 0819/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00014/22 (Processo n. 0968/2021/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

14. Há que se destacar, entremes, por ser de relevo, e apenas para registro acerca de meu entendimento sobre o tema, que o ilícito administrativo configurado como ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Balanço Orçamentário, exsurgiu no contexto jurídico processual somente por ocasião do exame técnico conclusivo da SGCE, de forma que não foi ofertado, oportunamente, na linha do tempo processual, à defesa do Jurisdicionado responsável.

15. Melhor esclarecendo, o mencionado achado de auditoria não constou do rol de irregularidades materializado na DM/DDR-0054/2023-GCJVA (ID n. 1406709), que definiu a responsabilidade do Agente Público responsável pelas contas em apreço e, sendo assim, não pôde ser contradito por ocasião da defesa que apresentou.

16. Vindo daí, caso houvesse a possibilidade de se apor ressalvas à aprovação das Contas de Governo – hipótese que, pela normatividade vigente, hodierno não existe – a falha formal em discussão, qual seja, a ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Balanço Orçamentário, não poderia ser considerada para essa finalidade, porque descumpriu o princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

17. Acerca da defesa do direito inarredável garantido pelo devido processo legal substantivo e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório, nesse sentido já decidi, *e.g.*, nos Acórdãos AC1-TC 00227/16, AC1-TC 00904/20 e AC1-TC 00336/21 (Processos n. 1.202/2016/TCE-RO, 2.566/2018/TCE-RO e n. 1.089/2019/TCE-RO, respectivamente).

18. No âmbito das Contas de Governo, embora o caso de que se cuida se mostre imperfeito quando parametrizado pelo princípio do devido processo legal, o fato de a falha formal ter



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

despontado no mundo jurídico em fase posterior à defesa do Jurisdicionado responsável se mostra irrelevante, por não ter potencial para afetar o desfecho meritório das contas.

19. Tudo isso porque qualquer falha formal apurada em Contas de Governo e, exatamente, por reunir essa característica de falha formal se constitua de mínima gravidade, não mostrando potencial para inquinar as contas à reprovação deve ser desconsiderada para a conclusão meritória e, em consequência, o Parecer Prévio a ser emitido é pela aprovação das contas prestadas, na moldura do que foi estabelecido por meio da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

20. Acerca do necessário prestígio que deve ser dado às decisões consolidadas no mundo jurídico, é sempre importante destacar o devido apreço que o julgador, ao decidir, precisa conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

21. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

22. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

23. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento processual (*overruling*).

24. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

25. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhistícos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

26. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe o viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

27. Na linha das decisões pretéritas deste Tribunal de Contas, por consectário lógico, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, a considerar, repiso, que a normatividade vigente não mais prevê a aposição de ressalvas à aprovação, mesmo ante à existência de falhas formais.

28. Nessa perspectiva, consoante a fundamentação vista no presente voto não há qualquer razão que possa atrair juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os preceitos normativos entabulados nos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

29. Ademais, em razão das falhas detectadas nas presentes contas, foram devidamente endereçadas à Responsável pela Unidade Jurisdicionada *sub examine*, pelo eminent Presidente do Processo, medidas de saneamento, com vistas a melhorar e aperfeiçoar a gestão.

30. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porque ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE CABIXI-RO**.

31. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das exortações que estão sendo apresentadas à Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

32. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

33. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

34. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, submeto-me ao entendimento firmado naquela oportunidade pelo Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, no que se refere às exortações impostas ao Agente Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

**É como voto.**

Em 25 de Setembro de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
**RELATOR**



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 10/10/2023 08:30.  
Documento ID=1477710 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
ID: 128550 e CRC: B41AF701



## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão	Acórdão APL-TC 00149/23	08/08/2024
ID: <b>128550</b>	Processo	Documento
CRC: <b>B41AF701</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>08/08/2024 09:45:54</b>	Finalização: <b>08/08/2024 09:48:19</b>	
MD5: <b>dff4b90c42556d11b42d0c194c37a02d</b>		
SHA256: <b>2ed7351b96450313c452a535921604924a85d14c905ad9b3a3286215864e7ac5</b>		

Súmula/Objeto:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.**

**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.**

### INTERESSADOS

Poder Executivo	CABIX	RO	08/08/2024 09:45:54
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	08/08/2024 09:45:54
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 128550 e o CRC B41AF701.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL N. 15 DE 25/09/2023 A 29/09/2023**

**Órgão Julgador:** Pleno

**N. da Sessão Virtual:** 15

**Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2916, de 13/09/2023 - Publicação em 14/09/2023**

**Processo-e n. 00953/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01726/21, 01715/22

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF nº \*\*\*.617.382-\*\*

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Sessão: PAULO CURI NETO

Procurador-Geral: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**Julgadores**

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO - WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONSELHEIRO - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão virtual, proferiu a seguinte decisão: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno

CERTIFICO, por fim, que o julgamento poderá ser consultado no ambiente virtual de julgamento desta Corte de Contas, por meio do endereço eletrônico: <https://tcero.tc.br/spj/PlenarioVirtual/VotacaoPortal/89481?sessaoId=2816>

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023

(Assinado Eletronicamente)

**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**

Diretor(a) do Departamento do Pleno



Em 3 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/10/2023 13:23.  
Documento ID: E120E38A para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
ID: 128552 e CRC: E120E38A



## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Julgamento</b>	<b>463</b>	<b>08/08/2024</b>
ID: <b>128552</b>	Processo	Documento
CRC: <b>E120E38A</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>08/08/2024 09:48:28</b>	Finalização: <b>08/08/2024 09:52:38</b>	
MD5: <b>43E0E7ED83237770DBB9E49B424D2C72</b>		
SHA256: <b>83982DA6E54B18A069C862CFC1BF69744037562B6024BDD73EC35E468875E6CF</b>		

Súmula/Objeto:

**Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2916, de 13/09/2023 - Publicação em 14/09/2023**

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	08/08/2024 09:48:28
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	08/08/2024 09:48:28
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 128552 e o CRC E120E38A.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 00953/23

**Subcategoria:** Prestação de Contas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabixi

**Exercício:** 0

**Relator:** JAILSON VIANA DE ALMEIDA

## CERTIDÃO

**Certidão de Expedição de Ofício**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00149/23 foi expedido o ofício nº 1798/2023-DP-SGPJ destinado a Senhora JUCIELI ANDRADE DE CARLI (Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi).

**Porto Velho, 14 de Novembro de 2023**



**MARFIZA SILVA PAES**





## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Certidão</b>	<b>524</b>	<b>08/08/2024</b>
ID: <b>128554</b>	Processo	Documento
CRC: <b>24C79A32</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>08/08/2024 09:52:56</b>	Finalização: <b>08/08/2024 09:55:23</b>	
MD5: <b>D65A193F35730BCE6DE5ADEBD8945A85</b>		
SHA256: <b>7778108B1181150CA4270382646D5B375799A67A80A10384241B329CD0FA3AE0</b>		

Súmula/Objeto:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00149/23 foi expedido o ofício nº 1798/2023-DP-SGPJ destinado a Senhora JUCIELI ANDRADE DE CARLI (Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi).

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	08/08/2024 09:52:56
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	08/08/2024 09:52:56
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 128554 e o CRC 24C79A32.



Ofício nº. 050/2024/C.M.C

ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO DO  
TCE/RO COM APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE CABIXI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas  
atribuições legais e Regimentais, e nos termos do artigo 222<sup>1</sup>, do Regimento  
Internacional, encaminha a Comissão de Finanças e Orçamento o Parecer Prévio do  
TCE/RO com APROVAÇÃO das Contas Municipais referente ao Exercício de  
2022.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência  
os protestos de estima e distinta consideração.

Cabixi/RO, 22 de maio de 2024.

*Jucieli Andrade de Carli*  
JUCIELI ANDRADE DE CARLI  
Presidente da Câmara

RECEBIDO EM:

*22/maio/2024*

ADRIANO SALES  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Adriano Sales*

<sup>1</sup> **Art. 222º** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente colocará o mesmo à disposição, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.





## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	050-2024	13/08/2024
ID: <b>129474</b>	Processo	Documento
CRC: <b>59ABF25B</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>13/08/2024 09:05:02</b>	Finalização: <b>13/08/2024 09:08:18</b>	
MD5: <b>3D4092229385DC23B07BA5308704E819</b>		
SHA256: <b>731DB4E82BFCE896A055313484F5B9DFE523FD366D6DE37E00B598796305D04E</b>		

Súmula/Objeto:

**Encaminhamento do parecer prévio do TCE/RO com aprovação da prestação de contas do exercício de 2022.**

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	13/08/2024 09:05:02
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	13/08/2024 09:05:02
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 129474 e o CRC 59ABF25B.



Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Cabixi  
Comissão de Finanças e Orçamento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
JUCIELI ANDRADE DE CARLI  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CABIXI/RO.**

**Assunto: Devolução de PARECER PRÉVIO PPL-TC 00021/23 do TCE/RO com  
Projeto de Decreto Legislativo Aprovando as Contas do Exercício de 2022**

Ao cumprimentá-la cordialmente, através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 079/2024, APROVANDO as Contas do Município de Cabixi, referente ao Exercício Financeiro de 2022, seguindo o ACÓRDÃO APL-TC 00149/23, referente ao Processo 00953/23 E PARECER PRÉVIO PPL-TC 00021/23 do TCE/RO.**

Diante do exposto, entende esta Comissão, que a matéria merece o apoio desta edilidade e Opinamos parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 079/2024**, requerendo a inclusão em pauta, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cabixi/RO, 21 de agosto de 2024.

---

**ADRIANO SALES (PP)**  
Vereador Presidente - Nomeado Relator da Comissão

---

**APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM (PSB)**  
Vereador Membro

---

**DONIZETE NUNES DA SILVA (MDB)**  
Vereador Membro





## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resposta	Encaminhamento	
ID: <b>131827</b>		Processo
CRC: <b>D7E03DC4</b>		Documento
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>22/08/2024 09:31:31</b>	Finalização: <b>22/08/2024 09:34:09</b>	
MD5: <b>74DF2B29C24AE271AE3D0387D86B9614</b>		
SHA256: <b>91454BDFB45B572E47E9B98AFE7F2954E79276EDBAFAF943526E8E06718B2F7F</b>		

Súmula/Objeto:

**Assunto: Devolução de PARECER PRÉVIO PPL-TC 00021/23 do TCE/RO com Projeto de Decreto Legislativo Aprovando as Contas do Exercício de 2022**

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	22/08/2024 09:31:31
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	22/08/2024 09:31:31
---------------------	---------------------

### CIENTES

Jucieli Andrade de Carli	22/08/2024 11:02:02
--------------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Adriano Sales	VEREADOR (A)	22/08/2024 09:45:13
--	---------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.

	Aparecido Oliveira Feltrim	VEREADOR (A)	22/08/2024 10:48:03
--	----------------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.

	Donizete Nunes da Silva	VEREADOR (A)	22/08/2024 10:50:38
--	-------------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 131827 e o CRC D7E03DC4.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 079/2024**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS,  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022,  
DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE CABIXI/RO.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI, ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade em Sessão Plenária aprovou e ela promulga o seguinte,

**DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** - Em conformidade com o disposto no artigo 222 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabixi-RO, mantém o Parecer Prévio pela aprovação das contas referente ao **ACÓRDÃO APL-TC 00149/23, REFERENTE AO PROCESSO 00953/23 E PARECER PRÉVIO PPL-TC 00021/23**.

**Art. 2º** - Ficam **APROVADAS**, as Contas do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, referente ao **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cabixi/RO, 21 de agosto de 2024.

---

**JUCIELI ANDRADE DE CARLI**  
Vereadora - Presidente

---

**ADRIANO SALES**  
Vereador Vice-Presidente

---

**INÊZ DE FATIMA FRANK**  
Vereadora 1<sup>a</sup> Secretária

---

**APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM**  
Vereador 2<sup>o</sup> Secretário





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Decreto legislativo foi formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao disposto no artigo 222, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Tomando como base o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023, apreciou o Processo-e n. 0953/23/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício financeiro de 2022, e, em conformidade com o voto do Relator, foram proferidos o Acórdão APL-TC 149/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00953/23, emitiu PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal, cujo conteúdo encontra-se disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br).

Eis a Ementa da Decisão, a saber:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio

---

<sup>1</sup> **Art. 222º** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente colocará o mesmo à disposição, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.





**Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Cabixi**

orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Assim sendo, pedimos aos Nobres Vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo, votando pela **APROVAÇÃO** das Contas Municipais referente ao **Exercício Financeiro de 2022**.

Cabixi/RO, 21 de agosto de 2024.

---

**JUCIELI ANDRADE DE CARLI**  
Vereadora - Presidente

---

**ADRIANO SALES**  
Vereador Vice-Presidente

---

**INÊZ DE FATIMA FRANK**  
Vereadora 1<sup>a</sup> Secretária

---

**APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM**  
Vereador 2<sup>o</sup> Secretário





## Município de Cabixi

22.855.159/0001-20  
Av. Tamoios, 4031 - Centro  
www.cabixi.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Projeto</b>	<b>Decreto Legislativo 079-2024</b>	<b>22/08/2024</b>
ID: <b>131833</b>	Processo	Documento
CRC: <b>38BBBD4D</b>		
Processo: <b>53-61/2024</b>		
Usuário: <b>Rita Aparecida Stelmach</b>		
Criação: <b>22/08/2024 09:34:21</b>	Finalização: <b>22/08/2024 09:38:16</b>	
MD5: <b>DABFA4471FF3A7B198D2D2A4A732FA77</b>		
SHA256: <b>289E9ED3AA3BEE2CD48D262C969CE9F48609133A0BDB02568D74B2E9AC035B51</b>		

Súmula/Objeto:

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI/RO.**

### INTERESSADOS

PODER EXECUTIVO	CABIX	RO	22/08/2024 09:34:21
-----------------	-------	----	---------------------

### ASSUNTOS

Prestação de Contas	22/08/2024 09:34:21
---------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Adriano Sales	VEREADOR (A)	22/08/2024 09:45:13
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.			
	Inez de Fatima Frank	VEREADOR (A)	22/08/2024 09:50:30
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.			
	Aparecido Oliveira Feltrim	VEREADOR (A)	22/08/2024 10:48:03
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.			
	Donizete Nunes da Silva	VEREADOR (A)	22/08/2024 10:50:38
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.			
	Jucieli Andrade de Carli	PRESIDENTE	22/08/2024 11:01:43
Assinado na forma do Resolução Municipal nº 085/2021.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cabixi.ro.gov.br](http://transparencia.cabixi.ro.gov.br) informando o ID 131833 e o CRC 38BBBD4D.